

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011867000219

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 695/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019. CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A EX-AGENTES POLÍTICOS. DIPLOMA NÃO AUTOAPLICÁVEL. PENDÊNCIA DE EDIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. RITO DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E APENAÇÃO DA MESMA CONDUTA NAS ESFERAS ÉTICA (DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019) E DISCIPLINAR (LEI ESTADUAL Nº 10.460/88). PREVALÊNCIA DA SEARA DISCIPLINAR.

1. Trata-se de consulta formulada, via **Despacho nº 50/2020 GEAPD** (000011530147), da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado - CGE , concernente à instauração de processos de natureza ética em desfavor de ex-agentes políticos.

2. Mais precisamente, a unidade formulou os seguintes questionamentos:

*"i) se é possível, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como as ações mais eficazes a serem promovidas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, não instaurar processos de natureza ética em desfavor de ex-agentes políticos;*

*ii) em sendo necessária a instauração de processo com fundamento no Código de Ética em face de agentes políticos (com ou sem vínculo com a Administração Pública) e, uma vez confirmada a infração, qual o Decreto seria aplicável ao caso concreto, o Decreto estadual nº 5.462/2001 ou o Decreto estadual nº 9.423/2019; bem como em se concluindo pela aplicação do Decreto de 2001, se o processo deveria ser conduzido pela Controladoria-Geral do Estado ou pelo Comitê de Compliance Público;*

*iii) uma vez definida a legislação a ser aplicada, qual o procedimento a ser adotado para se perseguir a apuração da suposta ofensa ao atual Código de Ética, visto ser esse omissivo a respeito;*

*iv) em que consistem, conceitualmente, as terminologias “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência” previstas no caput do artigo 7º, considerando que tais sanções não se confundem com penalidades disciplinares;*

*v) o artigo 7º do Decreto estadual nº 9.423/2019 determina que as condutas possam configurar violação ao Código serão apuradas, de ofício, ou em razão de denúncias, pelo comitê Central de Compliance Público, **nos termos do Regimento Interno**, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais. Neste contexto, questiona se, no caso de inexistência do regimento interno, o novo decreto seria auto-aplicável, e em sendo auto-aplicável qual seria o procedimento a ser aplicado;*

*vi) dentre as condutas vedadas previstas no Decreto em vigor, constata-se ações que guardam semelhança com transgressões disciplinares da Lei estadual nº 10.460/88, de modo que questiona se se aplicam aos servidores públicos estaduais civis do Poder Executivo o regime disciplinar e/ou o código de ética."*

3. O feito recebeu apreciação da Procuradoria Administrativa, por meio do **Parecer PA nº 282/2020** (000012458659), **parcialmente aprovado** pelo **Despacho nº 414/2020 PA** (000012607852), que sumulou a orientação nos seguintes termos: "(i) não sujeição dos agentes políticos ao regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, previsto na Lei estadual nº 10.460/88, e apuração de eventual conduta funcional ilícita por eles praticada apenas no âmbito do controle interno, conforme diretiva firmada no Despacho “AG” nº 000230/2018 – 000012423945); (ii) independência das instâncias administrativa, civil e criminal na responsabilização do agente político; (iii) inaplicabilidade do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Executivo estadual, na forma do Decreto estadual nº 9.423/19<sup>1</sup>, aos Secretários de Estados e seus equivalentes hierárquicos, pois, ao contrário do revogado Decreto estadual nº 5.462/01

(art. 2º<sup>2</sup>), o atual ato normativo não contém previsão expressa neste sentido, sendo certo ainda que seu art. 4º limita o âmbito de incidência ao servidor público estadual; aos agentes não integrantes de carreira da Administração Pública estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas; aos estagiários que prestem serviços na Administração Pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência, e aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados quanto à ciência e responsabilidade da empresa contratada pela sua observância<sup>3</sup>; (iv) impossibilidade de responsabilização de ex-Secretários de Estado, conforme narrativas das condutas descritas nos Boletins de Inspeção nº 22/2019 e nº 36/2019 (000011530101), com amparo no Decreto estadual nº 5.462/01, ante sua revogação<sup>4</sup>, e, tampouco, com suporte no Decreto estadual nº 9.423/19, dado seu limite de incidência; (v) aplicação das normas do novo Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/19 apenas quanto aos fatos praticadas sob sua vigência; (vi) necessidade de regulamentação, por Regimento Interno do Comitê Central de Compliance Público, da abrangência dos conceitos de “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência”, mencionados no art. 7º do Decreto estadual nº 9.423/19<sup>5</sup>; e (vii) possibilidade de apuração e apenação da mesma conduta nas esferas ética (Decreto estadual nº 9.423/19) e disciplinar (Lei nº 10.460/88), em razão da distinção da natureza das sanções cominadas”.

4. A par das considerações acima resumidas, a Chefia da Especializada **afastou** as conclusões **do item 13** do opinativo, por entender que o procedimento a ser adotado nos processos para apuração de violação ao Código de Ética e de Conduta Profissional segue os ditames da Lei Estadual nº 13.800/2001, conforme previsão do § 1º do art. 7º desse diploma. Sendo assim, ao contrário do defendido pela parecerista, a Chefia concluiu que o Decreto em questão não indicou que o rito procedimental devesse ser previsto no Regimento Interno do Comitê Central de *Compliance* Público.

5. Por fim, reforçou a posição do parecer no sentido da incorrência de dupla punição (*bis in idem*) quando um mesmo comportamento é sancionado nas duas searas - disciplinar e ética -, por entender que as sanções enunciadas no *caput* do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019 são de índole moral e, portanto, mais brandas.

6. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação conclusiva.

7. **Aprovo parcialmente** as conclusões apresentadas pelo **Parecer PA nº 282/2020** (000012458659) e pelo **Despacho nº 414/2020 PA** (000012607852), **excetuando-os tão somente em relação à resposta ao último questionamento formulado pela CGE, pelo motivos abaixo aduzidos.**

8. No bojo do **Despacho nº 1864/2019 GAB**<sup>6</sup>, em que nos manifestamos sobre o procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual questionando a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 9.423, de 10 de abril de 2019, tecemos as seguintes ilações acerca da convivência entre os regimes disciplinar e ético dos servidores do Executivo estadual:

"5. Como se verifica, os fatos praticados por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que resultem em descumprimento das condutas descritas no art. 5º ou na prática de qualquer das vedações dispostas no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverão ser relatados ao respectivo superior hierárquico (art. 4º, § 1º) que, por sua vez, deverá comunicar imediatamente ao Comitê Setorial de Compliance Público (art. 5º, inciso XIII).

6. Após o Comitê Setorial de Compliance Público ser comunicado da ocorrência de fatos supostamente violadores da conduta ética, deverá encaminhá-los ao Comitê Central de Compliance Público, que tem a competência para a respectiva apuração, por meio de procedimento instaurado sob o rito da **Lei Estadual nº 13.800/2001**, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com cláusula de reserva, para se confirmar ou descartar a prática da violação delatada. Na primeira hipótese, de conformidade com o art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverá ser aplicada a censura ética, a recomendação sobre a conduta adequada. Ou, ainda, a advertência, caso em que se abre a possibilidade do nominado Comitê recomendar ao Chefe do Poder Executivo a exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função do servidor.

7. Diante do regime disciplinar regulamentado na Lei Estadual nº 10.460/88, é forçoso concluir que caso o Comitê reconheça que o fato também configure a prática de transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 do Estatuto, que poderá ensejar a aplicação de advertência ou de qualquer outra penalidade legalmente prevista, ele deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penalidades impostas no art. 311 do mesmo diploma legal.

8. É importante dizer que o citado art. 7º não retrata de forma clara e indubitosa o procedimento traçado nos itens anteriores, o qual se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal vigentes, desse modo, eventualmente, poderá ser adotado rito processual equivocado e afastado do princípio constitucional do devido processo legal e do regime disciplinar delineado no Estatuto do Servidor Público Estadual.

9. Nessas condições, conclui-se pela necessidade de alteração do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, principalmente com relação a parte final do seu caput e § 2º, sob pena de gerar situações de ilegalidade e injustiça. Isso porque a aplicação de advertência ou qualquer outra penalidade pelo Comitê Central de Compliance Público, assim como a recomendação direta ao Chefe do Poder Executivo de exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função, sem a instauração de processo administrativo disciplinar, afronta o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 10.460/88, bem como o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

10. Vale ainda destacar que existem condutas que, ao mesmo tempo, são vedadas pelo Código de Ética e pela Lei Estadual nº 10.460/88, a exemplo do art. 303, X, da Lei Estadual nº 10.460/88 (receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie) e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.423/2019 (receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições), circunstância que exige a apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.460/88 e, se for o caso, a imputação da pena prevista pelo regime disciplinar, não havendo espaço para a atuação do Conselho Central de Compliance Público, na forma simplificada prevista no Código de Ética. Ademais, não é demais lembrar que as vedações dispostas no art. 6º devem guardar pertinência com as proibições previstas no Estatuto estadual ou em outras leis estaduais e federais aplicáveis de forma generalizada a todo servidor público, independente do ente estatal ao qual pertença. Visando, pois, afastar as indesejadas situações de ilegalidade, recomenda-se que o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública e fundacional do Poder Executivo Estadual restrinja-se ao campo da ética."

9. Naquela oportunidade orientamos, portanto, no sentido de que, caso o Comitê avalie que a suposta conduta antiética também possa configurar transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 da Lei Estadual nº 10.460/88, “*ele deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penalidades impostas no art. 311 do mesmo diploma legal*”. Ou seja, o entendimento desta Casa é o de que a aplicação de penalidade administrativa ao servidor deve seguir o regime disciplinar estatutário, sob pena de violação ao devido processo legal.

10. Dessarte, caso a conduta antiética possa ser subsumida a tipo disciplinar, resta afastada a competência do Comitê Central de Compliance Público para apuração do fato e imputação das medidas previstas no art. 7º do Código de Ética. Sendo assim, não há que se falar na viabilidade jurídica de duplo sancionamento, nas órbitas disciplinar e ética, consoante defendido pela parecerista, e reforçado pela Chefia da Especializada.

11. Do exposto, **à exceção da alínea vii do item 3 (vide itens 9 e 10), a solução desta consulta dar-se-a nos termos dos itens 3 e 4 deste Despacho.**

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para ciência e encaminhamento. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópias do **Parecer PA nº 282/2020, do Despacho nº 414/2020 PA** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa, das Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

## Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Entrada em vigor em 11.04.2019 com a sua publicação no Diário Oficial do Estado nº 23.032.

2 ~~"Art. 2º - As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:~~

~~I - Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos;~~

~~II - ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com simbologia prevista no Anexo II da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 7.908, de 11-06-2013.~~

~~II - ocupantes de cargos de provimento em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, previstos no art. 11 da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, com modificações posteriores;~~

~~III - demais ocupantes de cargos e funções de presidente, diretor, superintendente e gerente do Poder Executivo, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado."~~

3 "Art. 4º O disposto neste Código é aplicável ao servidor público estadual e, também, no que couber:

I – aos servidores não integrantes de carreira da administração pública Estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas;

II – aos estagiários que prestem serviços na administração pública Estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência;

III – aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância.

4 Operada em 11.04.2019 com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 5.462/2019, cujo art. 3º estabeleceu expressamente neste sentido: "Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 5.462, de 09 de agosto de 2001, e 6.111, de 28 de março de 2005".

5 "Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais."

6 Processo nº 201900013002771.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/05/2020, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012918262 e o código CRC 8AF37145.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202011867000219

SEI 000012918262

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: 202011867000219

Nome: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto: CONSULTA

EMENTA: Consulta formulada pela Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado acerca da aplicação do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/2019 a ex-agentes políticos. Impossibilidade. Quanto à aplicação do referido Código de Ética, no que tange à apuração de condutas que supostamente configuram violação às regras ali dispostas por parte de servidores públicos estaduais e demais pessoas que mantenham vínculo com a Administração Pública estadual, nos termos do artigo 4º do Código em comento, praticadas sob a vigência do novo Código, imprescindível a edição do Regimento Interno a que se refere o artigo 7º do referido Código.

PARECER PA- 05461 Nº 282/2020

1. Os presentes autos tiveram início por meio do Despacho nº 50/2020 da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado (evento SEI 000011530147), exarado em razão da inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização das Contas de Contrato de Gestão daquela Controladoria, que apontou supostas irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 01/2017, firmado junto à [REDACTED] tendo a equipe responsável pela retrocitada inspeção sugerido a apuração de responsabilidades de ex-agentes políticos (Secretários de Estado à época dos fatos), bem como de duas servidoras em relação as quais não restou especificado os cargos correspondentes.

1.1. Após fazer um apanhado acerca da impossibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de Secretários de Estado, em razão do vínculo entabulado com a administração pública de natureza política, bem como sobre o antigo Decreto estadual nº 5.462/2001 que dispunha sobre o Código de Conduta Ética da Alta Administração Pública Estadual, revogado pelo Decreto Estadual nº 9.423/2019, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, os subscritores do referido Despacho solicitaram manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado a respeito dos seguintes questionamentos:

*i)* se é possível, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como as ações mais eficazes a serem promovidas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, não instaurar processos de natureza ética em desfavor de ex-agentes políticos;

*ii)* em sendo necessária a instauração de processo com fundamento no Código de Ética em face de agentes políticos (com ou sem vínculo com a Administração Pública) e, uma vez confirmada a infração, qual o Decreto seria aplicável ao caso concreto, o Decreto estadual nº 5.462/2001 ou o Decreto estadual nº 9.423/2019; bem como em se concluindo pela aplicação do Decreto de 2001, se o processo deveria ser conduzido pela Controladoria-Geral do Estado ou pelo Comitê de *Compliance* Público;

*iii)* uma vez definida a legislação a ser aplicada, qual o procedimento a ser adotado para se perseguir a apuração da suposta ofensa ao atual Código de Ética, visto ser esse omissivo a respeito;

iv) em que consistem, conceitualmente, as terminologias “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência” previstas no *caput* do artigo 7º, considerando que tais sanções não se confundem com penalidades disciplinares;

v) o artigo 7º do Decreto estadual nº 9.423/2019 determina que as condutas possam configurar violação ao Código serão apuradas, de ofício, ou em razão de denúncias, pelo comitê Central de *Compliance* Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais. Neste contexto, questiona se, no caso de inexistência do regimento interno, o novo decreto seria auto-aplicável, e em sendo auto-aplicável qual seria o procedimento a ser aplicado;

vi) dentre as condutas vedadas previstas no Decreto em vigor, constatam-se ações que guardam semelhança com transgressões disciplinares da Lei estadual nº 10.460/88, de modo que questiona se se aplicam aos servidores públicos estaduais civis do Poder Executivo o regime disciplinar e/ou o código de ética.

1.2. Por fim, pontua que embora o artigo 11 do Decreto estadual nº 9.423/2019, disponha que “*as dúvidas na aplicação desta Código e eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Setorial de Compliance Público da unidade administrativa*”, ressaltam a importância da consulta formulada nos autos, uma vez que subsidiará orientações futuras relacionadas a eventuais irregularidades praticadas pelos sujeitos ativos descritos no mencionado decreto.

2. Instruem o feito:

2.1. processo 201911867000994 relativo à inspeção mencionada no Despacho nº 50/2020 acima mencionado (evento SEI 000011530101);

2.2. Ofício nº 211/2020 da Controladoria-Geral do Estado encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça (evento SEI 000011571002), comunicando acerca das supostas irregularidades verificadas na inspeção realizada no Termo de Colaboração nº 01/2017, celebrado entre a então Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, atual Secretaria de Desenvolvimento Social, com a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração-RENAPSI, que culminou com a emissão dos Boletins de Inspeção nºs 22/2019 e 36/2019;

2.3. Despachos “AG” nº 000230/2018 e 001451/2017 desta Procuradoria-Geral do Estado exarados no processo 201511867002495 (eventos SEI 000012423945 e 000012423969).

3. Por força do Despacho nº 31/2020 da Procuradoria Setorial da Controladoria-Geral do Estado (evento SEI 000011640718), os autos foram remetidos a esta Casa para manifestação, com a observação de que a questão em debate não se insere em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 6º, do Decreto estadual nº 9.543/2019.

4. É o relatório. Segue pronunciamento.

5. Inicialmente, importa salientar que conforme mencionado no Despacho nº 50/2020 da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado, há orientação desta Procuradoria-Geral do Estado consubstanciada no Despacho “AG” nº 000230/2018 (evento SEI 000012423945), que alterou o entendimento anteriormente exarado no Despacho “AG” nº 001451/2017 (evento SEI 000012423969), passando a consignar que os chamados agentes políticos, assim compreendidos os titulares de cargos em comissão da Alta Administração, o que inclui Presidentes de Autarquias, não se sujeitam ao regime disciplinar próprio dos servidores públicos civis do Estado de Goiás regido pela Lei estadual nº 10.460/88. Restou assentado àquela época, que a conduta do Presidente de Autarquia, na qualidade de agente político, deveria ser apurada no âmbito do controle interno, à luz apenas do Decreto estadual nº 5.462/2001, que ainda se encontrava em vigor, o que não implicava no impedimento de investigação dos fatos no âmbito civil e criminal.

6. Assim, em resposta ao primeiro questionamento da consulta formulada, assevera-se que em regra, a apuração de conduta irregular pelos agentes políticos, no âmbito do controle interno, não restaria afastada em razão das ações consideradas “mais eficazes” por parte da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás e do Ministério Público Estadual, uma vez que os procedimentos a cargo da Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Goiás e do Ministério Público estadual dizem respeito à apuração de responsabilidade em searas distintas (criminal e civil), enquanto a instauração de um procedimento com base no código de ética estaria voltado à apuração de uma responsabilidade sob o ponto de vista ético, no âmbito do controle interno do Poder Executivo estadual.

7. Conforme salientado no Despacho nº 50/2020 da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado, vigia no Estado de Goiás o Decreto estadual nº 5.462/2001 que estabelecia o Código de Conduta Ética da Alta Administração Pública Estadual, que se aplicava expressamente: *i)* aos Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos; *ii)* aos ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com simbologia prevista no Anexo II, da Lei estadual nº 17.257/2011; *iii)* aos demais ocupantes de cargos e funções de presidente, diretor, superintendente, e gerente do Poder Executivo, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado (artigo 2º do referido Código).

8. No entanto, tal decreto foi revogado expressamente pelo artigo 3º do Decreto estadual nº 9.423/2019, que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, cuja aplicação é voltada ao servidor público estadual, e também, no que couber: *i)* aos servidores não integrantes da carreira da administração pública estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas; *ii)* aos estagiários que prestem serviços na administração pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; *iii)* aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância (artigo 4º do aludido Código de Ética).

9. Assim sendo, se constata que o atual Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, não se aplica aos Secretários de Estados e seus equivalentes hierárquicos, uma vez que não contém previsão neste sentido, ao contrário do que estabelecia o revogado Decreto estadual nº 5.462/2001.

10. Nestes termos, se entende que uma vez que o atual Código de Ética não se aplica aos agentes políticos e/ou aos ex-agentes políticos, assim entendidos os Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos e/ou os ex-Secretários de Estado e os antigos equivalentes hierárquicos, não há que se falar na possibilidade de instauração de procedimento em desfavor dos ex-agentes políticos, voltado à apuração de conduta supostamente contrária ao código de ética em vigor.

11. Do mesmo modo, não é possível a instauração de procedimento voltado à apuração de conduta praticada por agente político ou ex-agente político, supostamente contrária ao código de ética que não mais se encontra em vigor, mesmo na hipótese de os fatos respectivos remontarem à época em que estava em vigência o Decreto estadual nº 5.462/2001, com base no entendimento de que não se pode postergar as regras previstas em ato normativo já revogado para prejudicar os ex-agentes políticos.

12. Portanto, em resposta ao segundo questionamento, tem-se que a situação narrada no feito nos remete a um limbo jurídico, uma vez que atualmente não há possibilidade de instauração de procedimento voltado à apuração de conduta irregular, sob o enfoque ético, supostamente praticada por ex-agentes políticos, uma vez que foi revogado o Decreto estadual nº 5.462/2001 que tratava do Código de Conduta Ética de Alta Administração Pública Estadual, e o atual Decreto estadual nº 9.423/2019 que instituiu o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual não abrange os agentes políticos ou ex-agentes políticos, a não se ser que os ex-agentes políticos seja também servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 4º, *caput* e inciso I, ou terceirizados ou prestadores de serviço, conforme teor do inciso III, do artigo 4º, do Código de Ética em vigor, cuja aplicação das regras ali previstas ocorrerá, no que couber.

13. Com relação ao terceiro questionamento do Despacho nº 50/2020 da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado, reitera-se a conclusão lançada no item anterior no sentido de que não há possibilidade de instauração de procedimento voltado à apuração de conduta irregular, sob o enfoque ético, supostamente praticada por ex-agentes políticos. No entanto, na hipótese de cometimento de conduta irregular, sob o enfoque ético, por parte de servidor público estadual ou demais pessoas que mantenham vínculo com a Administração Pública estadual, nos termos do artigo 4º, do Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.243/2019, praticados sob a égide do novo Código de Ética, necessário salientar que de acordo com o que se infere do estatuído no artigo 7º do retrocitado Código de Ética, o procedimento a ser adotado para apuração respectiva deve ser matéria a ser tratada no Regimento Interno a que se refere o aludido artigo, vejamos:

(...)

Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar

em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais.

(...)

14. Salienta-se que no que se refere aos servidores públicos estaduais mencionados no Despacho nº 50/2020, não há menção dos cargos por eles titularizados. Porém, consigna-se que somente se aplicam as normas do novo Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/2019 aos fatos ocorridos na vigência do atual Código de Ética.

15. Ainda a respeito do teor do artigo 7º acima reproduzido e, em resposta ao quarto questionamento formulado na consulta objeto do presente feito, não cabe a este órgão de consultoria jurídica do Poder Executivo estadual a definição do conceito dos termos “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência”, que consistem nas medidas a serem adotadas pela Administração Estadual no caso de confirmação da prática de condutas que venham a configurar violação ao atual Código de Ética, conceitos estes que uma vez não esclarecidos no Código de Ética em vigor, devem ser objeto de definição no Regimento Interno respectivo.

16. Ademais, importante salientar, em resposta ao quinto questionamento formulado no Despacho nº 50/2020 da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado, que de acordo com o que se depreende do teor do artigo 7º do Código de Ética em vigor, em relação à apuração das condutas que possam configurar violação ao aludido Código, se infere que o Código não é autoaplicável, dependendo da edição do Regimento Interno a que se reporta o retrocitado artigo 7º.

17. No que tange ao último questionamento objeto da consulta formulada, necessário ressaltar que o Código de Ética em comento se refere a condutas do servidor sob o ponto de vista ético e conseqüente apuração em caso de cometimento de suposta violação a tais regras de condutas. Já a Lei estadual nº 10.460/88 trata de condutas que constituem transgressões disciplinares, apuração e penalização respectiva.

18. Nestes termos, embora possam algumas das condutas vedadas no Código de Ética encontrar correspondente no regime disciplinar previsto na Lei estadual nº 10.460/88, se infere que tendo em vista a distinção da finalidade da análise da conduta do servidor, do ponto de vista ético, sob o prisma do Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/2019, com adoção de medidas estabelecidas no referido Código, e sob o ponto de vista disciplinar, sob as regras da Lei estadual nº 10.460/88, em se verificando o cometimento da conduta que refere o Código de Ética e que ao mesmo tempo constitui transgressão disciplinar, deve o servidor responder nos termos do aludido Código de Ética e também, sob o regramento disciplinar previsto na Lei estadual nº 10.460/88.

19. São essas as considerações a respeito da consulta formulada nos autos.

20. Processo à superior apreciação da Chefia desta Procuradoria Administrativa, na forma do artigo 4º da Portaria nº 127/2018-GAB c/c artigo 5º, da Portaria nº 130/2018-GAB.

Procuradoria Administrativa, aos 06 dias do mês de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SHEYLLA ROBERTA FLEURY DA SILVA**, **Procurador (a)**, em 06/04/2020, às 16:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012458659** e o código CRC **8AE4FD4B**.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8554



Referência: Processo nº 202011867000219



SEI 000012458659

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 202011867000219

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: consulta - Código de Ética

**DESPACHO Nº 414/2020 - PA- 05461**

1. Aprovo<sup>1</sup> parcialmente o Parecer PA nº 282/2020 (000012458659), com orientação pela (i) não sujeição dos agentes políticos ao regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, previsto na Lei estadual nº 10.460/88, e apuração de eventual conduta funcional ilícita por eles praticada apenas no âmbito do controle interno, conforme diretiva firmada no Despacho “AG” nº 000230/2018 – 000012423945); (ii) independência das instâncias administrativa, civil e criminal na responsabilização do agente político; (iii) inaplicabilidade do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Executivo estadual, na forma do Decreto estadual nº 9.423/19<sup>2</sup>, aos Secretários de Estados e seus equivalentes hierárquicos, pois, ao contrário do revogado Decreto estadual nº 5.462/01 (art. 2º<sup>3</sup>), o atual ato normativo não contém previsão expressa neste sentido, sendo certo ainda que seu art. 4º limita o âmbito de incidência ao servidor público estadual; aos agentes não integrantes de carreira da Administração Pública estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas; aos estagiários que prestem serviços na Administração Pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência, e aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados quanto à ciência e responsabilidade da empresa contratada pela sua observância<sup>4</sup>; (iv) impossibilidade de responsabilização de ex-Secretários de Estado, conforme narrativas das condutas descritas nos Boletins de Inspeção nº 22/2019 e nº 36/2019 (000011530101), com amparo no Decreto estadual nº 5.462/01, ante sua revogação<sup>5</sup>, e, tampouco, com suporte no Decreto estadual nº 9.423/19, dado seu limite de incidência; (v) aplicação das normas do novo Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/19 apenas quanto aos fatos praticadas sob sua vigência; (vi) necessidade de regulamentação, por Regimento Interno do Comitê Central de Compliance Público, da abrangência dos conceitos de “*censura ética*”, “*recomendação sobre a conduta adequada*” e “*advertência*”, mencionados no art. 7º do Decreto estadual nº 9.423/19<sup>6</sup>; e (vii) possibilidade de apuração e apenação da mesma conduta nas esferas ética (Decreto estadual nº 9.423/19) e disciplinar (Lei nº 10.460/88), em razão da distinção da natureza das sanções cominadas.

2. Retifico as conclusões alcançadas no item 13 do opinativo, no sentido de que o *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 9.423/19 permite a exegese de que o procedimento a ser adotado nos processos para apuração de violação ao Código de Ética e de Conduta Profissional deve estar previsto no Regimento Interno do Comitê Central de Compliance Público. O rito em questão é o previsto na Lei nº 13.800/01, conforme previsão literal do § 1º do mencionado art. 7º:

Art. 7º—As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º Os processos decorrentes de violação ao presente Código classificam-se como reservados, pautando-se pelas determinações gerais da Lei Estadual nº13.800, de 18 de janeiro de 2001.

3. De outra banda, como asseverado pela parecerista, o *caput* do reportado dispositivo do decreto autoriza a conclusão de que caberá ao Regimento Interno eventual definição dos conceitos de “*censura ética*”, “*recomendação sobre a conduta adequada*” e “*advertência*”, bem como as suas hipóteses de cabimento.

4. Por derradeiro, em reforço às considerações lançadas nos itens 17 e 18 do opinativo, esclareço a manifesta distinção existente entre o procedimento para apuração de conduta antiética e o processo disciplinar e seus objetivos. As penalidades cominadas para os tipos capitulados nos arts. 303 e 304 da Lei estadual nº 10.460/88 ostentam natureza sancionatória, pois representam a ultimação do poder disciplinar do Estado, e têm o propósito de compelir os servidores públicos, sujeitos ao regime deste Estatuto, à observância de seus deveres funcionais. Por outro lado, as sanções enunciadas no *caput* do art. 7º do Decreto estadual nº 9.423/19 não constituem novas punições disciplinares; ao contrário, afiguram-se como sanções de índole moral, portanto, mais brandas, aplicáveis aos autores de comportamentos incompatíveis com parâmetros de ética, decência e probidade esperados do exercente de função pública.

5. A não coincidência de propósitos e, conseqüentemente, do caráter das medidas corretivas correspondentes reforça a incoerência de dupla punição (*bis in idem*) quando um mesmo comportamento é sancionado nas duas searas - disciplinar e ética.

6. Orientada a matéria, com apoio nos arts. 4º e 7º da Portaria nº 127/2018-GAB e arts. 5º e 6º da Portaria nº 130/2018-GAB, ambas desta Procuradoria-Geral, à vista do caráter geral das orientações objeto desta consulta e das repercussões jurídica e administrativa, e, bem assim, tendo em vista que a então minuta do atual Decreto nº 9.423/19, que instituiu o Código de Ética, foi elaborada por Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 150/2019-GAB/PGE<sup>7</sup>, composta por membros da Assessoria de Gabinete (AG), **encaminhem-se os presentes autos à Sra. Procuradora-Geral do Estado, por meio daquela unidade (AG)**, para derradeira apreciação e deliberação superior.

**Rafael Arruda Oliveira**

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa

<sup>1</sup> Na forma do § 2º do art. 5º da Portaria nº 130/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

<sup>2</sup> Entrada em vigor em 11.4.2019 com a sua publicação no Diário Oficial do Estado de nº 23.032.

<sup>3</sup> Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I – Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos;

II – ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com simbologia prevista no Anexo II da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

~~III – ocupantes de cargos de provimento em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, previstos no art. 11 da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, com modificações posteriores;~~

III – ocupantes de cargos e funções de presidente, diretor, superintendente e gerente do Poder Executivo, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado

~~IV – demais ocupantes de cargos e funções de presidente, diretor, superintendente e gerente do Poder Executivo, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado~~

<sup>4</sup> Art. 4º O disposto neste Código é aplicável ao servidor público estadual e, também, no que couber:

I – aos servidores não integrantes de carreira da administração pública Estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas;

II – aos estagiários que prestem serviços na administração pública Estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência;

III – aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância.

<sup>5</sup> Operada em 11.4.2019 com a entrada em vigor do Decreto estadual nº 5.462/19 cujo art. 3º estabeleceu expressamente neste sentido: Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs [5.462, de 09 de agosto de 2001](#), e [6.111, de 28 de março de 2005](#).

<sup>6</sup> Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais.

<sup>7</sup> Processo Administrativo SEI nº 201900003003061

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, aos 16 dias do mês de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Chefe**, em 21/04/2020, às 18:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000012607852 e o código CRC 8693CC9C.

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8554



Referência: Processo nº 202011867000219



SEI 000012607852